

**TERMO DE ENTENDIMENTO TÉCNICO ENTRE O
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
E A SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL**

O Estado do Espírito Santo (Estado) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda acordam os critérios, as definições e as metodologias de apuração, projeção e avaliação apresentadas a seguir, os quais serão aplicados no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) do Estado para o período 2014-2016.



JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado do Espírito Santo



ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

Secretário do Tesouro Nacional

I – CRITÉRIOS GERAIS

ABRANGÊNCIA DAS RECEITAS E DESPESAS CONSIDERADAS NO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E AJUSTE FISCAL

O Programa considera a execução orçamentária relativa às administrações direta e indireta com todas as fontes de recursos do Estado, observado o ajuste relativo à apuração da despesa com inativos e pensionistas, a saber:

Quadro I - 1 – Demonstrativo das fontes de recursos do Estado

Fonte de Recursos	Especificação
	Recursos de Caixa do Tesouro
01	Recursos Ordinários
02	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
04	Ações e serviços de saúde
12	Superávit Financeiro- Dec 2829-R, de 17/08/11
13	Manut.e Desenv. da Educação Básica e de Valoriz. dos Profis.da Educação-Fundeb 60%
14	Manut.e Desenv. da Educação Básica e de Valoriz. dos Profis.da Educação-Fundeb 40%
15	Alienação de Bens
	Recursos Vinculados do Tesouro
31	CT-PT Est. Salário Educação
32	CT-PT FED. Salário Educação
33	Convênios União
34	Incentivo SUS-União
35	SUS - Produção
36	Transferências Constitucionais a Municípios
38	Fundap
39	Doações
41	Convênios com Órgãos não Federais
42	Operações de Crédito Internas
43	Operações de Crédito Externas
44	Transferência a Municípios-CIDE
46	Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE
47	Prog.Nac.de Alimentação Escolar - PNAE
48	Prog. Nacional Apoio Transp. Escolar - PNATE
49	Programa Brasil Alfabetizado
54	CIDE
57	Incentivo SUAS - União
58	Transferência a Municípios - Lei Pelé
59	Transferências Financeiras a Fundos
61	Fundo de Combate a Pobreza-Funcop

62	Emenda Constitucional nº 62 - Precatórios
63	Recursos Lei Pelé
64	Transferência a Municípios Royalties Lei 8.308/06
65	Programa Nacional de acesso ao Ensino Técnico e Emprego- PRONATEC
66	Plano de ações Articuladas-Par
67	Transferências Obrigatórias para Ações de Defesa Civil
	Recursos de Outras Fontes
71	Arrecadação pelo Órgão
72	Convênios com Órgãos Federais
73	Convênios com Órgãos não Federais
74	Transferência de Instituições Privadas
	Orçamento de Investimentos
80	Aumento do Patrimônio Líquido - Empresas
81	Recursos Próprios
82	Invest - Operações de Crédito Interna

Em relação ao Programa relativo ao triênio 2012-2014, foi desconsiderada a seguinte fonte: 03- Man. E Des. educ. Bas. val. Prof. Educação – Fundeb.

Foram acrescentadas as seguintes fontes: 12- Superávit Financeiro- Dec 2829-R, de 17/08/11; 13- Manut.e Desenv. da Educação Básica e de Valoriz. dos Profis. da Educação - Fundeb 60%; 14- Manut.e Desenv. da Educação Básica e de Valoriz. dos Profis. da Educação - Fundeb 40%; 15- Alienação de Bens; 36 - Transferências Constitucionais a Municípios; 44 - Transferência a Municípios-CIDE; 58 - Transferência a Municípios - Lei Pelé; 62 - Emenda Constitucional nº 62 – Precatórios; 64- Transferência a Municípios Royalties Lei 8.308/06; 65- Programa Nacional de acesso ao Ensino Técnico e Emprego- PRONATEC; 66- Plano de ações Articuladas-Par; 67- Transferências Obrigatórias para Ações de Defesa Civil.

As receitas e despesas de natureza previdenciárias são consideradas de forma a apurar o custo do sistema previdenciário para o tesouro estadual, conforme descrito na Seção IV.

REGIMES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS E DESPESAS

Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, serão consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.

ÍNDICE DE PREÇOS

Para todos os efeitos, o índice de preços utilizado no Programa é o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) apurado pela Fundação Getúlio Vargas. Ao se tratar de fluxos de receitas e despesas, serão utilizados índices médios anuais. No caso de estoques de dívida, os índices acumulados ao final de cada exercício.

II – DEFINIÇÕES UTILIZADAS NO PROGRAMA

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Montante da receita proveniente da conversão em espécie de bens e direitos, decorrente de sua alienação total ou parcial, inclusive por meio de privatização.

AMORTIZAÇÕES DE DÍVIDA

Despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida financeira, discriminadas entre intralimite e extralimite.

As amortizações intralimite referem-se às dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70/01. As demais são consideradas extralimite.

ATRASOS / DEFICIÊNCIA

Montante da diferença entre a necessidade de financiamento bruta e as fontes de financiamento (operações de crédito e alienação de ativos). Valores positivos são indicativos de insuficiência de fontes de financiamento, acarretando a necessidade de utilizar disponibilidades financeiras de exercícios anteriores ou de incorrer em postergação do pagamento de compromissos. Valores negativos indicam que a receita líquida e as fontes de financiamento foram mais do que suficientes para honrar as despesas financeiras e não financeiras. Uma vez que tais despesas são apuradas pelo regime de competência, não há correspondência plena com as disponibilidades de caixa geradas no exercício.

CAPITALIZAÇÃO DE FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS

Montante das despesas correspondentes ao repasse de recursos destinados à capitalização de fundo de previdência.

CONTA GRÁFICA

Montante correspondente à amortização extraordinária prevista no contrato de refinanciamento da dívida ao amparo da Lei nº 9.496/97 e seus termos aditivos.

DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Despesas orçamentárias com pessoal ativo e inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários – 5ª. Edição, pág. 53¹)

DESPESAS COM TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS A MUNICÍPIOS

Montante das despesas com transferências constitucionais e legais para Municípios, correspondente à repartição das receitas (principal e acessórias) de ICMS, IPVA, IPI-Exportação, CIDE, bem como das despesas executadas em decorrência da aplicação do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

O montante das demais despesas com transferências a Municípios compõe as outras despesas correntes e de capital (OCC).

Não há repartição tributária sobre as receitas previstas no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal (Fundo de Combate à Pobreza e Redução das Desigualdades).

¹ Disponível em 13 de janeiro de 2014:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/images/arquivos/artigos/Parte_I_-_PCO.pdf

DESPESAS NÃO FINANCEIRAS

Montante das despesas orçamentárias empenhadas (equivalentes ao somatório das despesas liquidadas e restos a pagar não processados), excluídas as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios, encargos e amortização de dívidas, aquisição de títulos de crédito, capitalização de fundos previdenciários e despesas para financiar o saneamento de bancos estaduais.

DÍVIDA FINANCEIRA

Saldo das dívidas assumidas por meio de contrato ou de emissão de títulos, exigíveis no curto ou no longo prazo, na posição de 31 de dezembro, em que o mutuário é o Estado. São considerados também os saldos das dívidas da administração indireta honradas pelo Tesouro do Estado, independentemente de terem sido assumidas formalmente.

Difere do conceito da Lei Complementar nº 101/00 quanto à composição e à abrangência.

Para os fins do Programa, não estão incluídas na dívida financeira as operações realizadas por antecipação de receitas orçamentárias (ARO), liquidadas dentro do mesmo exercício em que sejam contratadas.

FINANCIAMENTO PARA SANEAMENTO FINANCEIRO OU REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS

Montante correspondente à receita decorrente de operação de crédito para saneamento financeiro de empresas estatais ou reestruturação de dívidas estaduais e de sua correspondente despesa.

INVERSÕES

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários - 5ª. Edição, pág. 54²).

INVESTIMENTOS

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários - 5ª. Edição pág. 53²).

JUROS

Montante correspondente à despesa com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida financeira, discriminado entre intralimite e extralimite.

Os juros intralimite correspondem aos juros das dívidas especificadas no art. 6º da Lei nº 9.496/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.192-70/01. As demais despesas com juros são consideradas extralimite.

Os juros extralimite são apresentados deduzidos das receitas financeiras.

² Disponível em 13 de janeiro de 2014:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/images/arquivos/artigos/Parte_I_-_PCO.pdf

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO BRUTA

Montante correspondente ao somatório dos valores da necessidade de financiamento líquida, da despesa com amortizações de dívida e da despesa com capitalização de fundos previdenciários. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos mais do que suficientes para as referidas obrigações.

NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO LÍQUIDA

Montante necessário para o pagamento dos juros, após a dedução do valor apurado de resultado primário. Valores positivos indicam necessidade adicional de recursos para manter a adimplência com esses compromissos. Valores negativos mostram que foram gerados recursos suficientes tanto para o pagamento dos encargos como para o pagamento, pelo menos parcial, das amortizações.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Recursos provenientes de compromissos do Tesouro Estadual com credores situados no país ou no exterior, decorrentes de financiamentos, empréstimos ou colocação de títulos.

OUTRAS DESPESAS CORRENTES (ODC)

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa não financeira (pessoal e sentenças judiciais).

OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (OCC)

Montante equivalente à diferença entre as despesas não financeiras e as despesas com pessoal.

As outras despesas correntes e de capital (OCC) são subdivididas em investimentos, inversões, sentenças judiciais e outras despesas correntes.

Inclui o montante das despesas com transferências a Municípios não consideradas como constitucionais e legais.

RECEITA BRUTA

Montante das receitas orçamentárias, excluídos os valores correspondentes a receitas financeiras, operações de crédito e alienação de ativos.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

Montante decorrente da diferença entre os valores das receitas correntes e da despesa com transferências constitucionais e legais a Municípios.

Difere do conceito da Lei Complementar nº 101/00 quanto à abrangência e quanto à metodologia de cálculo.

RECEITAS DE ARRECAÇÃO PRÓPRIA

Montante correspondente ao somatório das receitas tributárias (exceto o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado), de contribuições, patrimoniais (exceto as financeiras), agropecuárias, industriais, de serviços (exceto as financeiras), outras receitas correntes, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS

Montante das receitas de transferências correntes e de capital acrescido do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado.

As receitas de transferências relativas ao FPE, ao IPI-Exportação e à Lei Complementar nº 87/96 consideram o valor integral sobre o qual incide a dedução para o FUNDEB.

RECEITAS FINANCEIRAS

Correspondem às receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados, outras receitas de valores mobiliários e receitas de serviços financeiros.

RECEITA LÍQUIDA

Receita resultante da diferença entre os montantes de receita bruta e de despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

RECEITA LÍQUIDA REAL (RLR)

Receita definida na Lei nº 9.496/97, no contrato de refinanciamento de dívida com a União, efetuado ao seu amparo, na Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, e no art. 83 da Lei nº 12.249/10, utilizada para calcular: (a) a relação dívida financeira / RLR (meta 1 do Programa), (b) o serviço da dívida refinanciada, na eventualidade de ser observado o limite de dispêndio previsto no contrato, (c) a relação outras despesas correntes / RLR (compromisso da meta 5 do Programa), e (d) a relação despesas de investimentos / RLR (meta 6 do Programa).

A RLR corresponde ao montante da receita realizada deduzidos:

- as receitas de operações de crédito;
- as receitas de alienação de bens;
- as receitas de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital;
- as receitas de transferências de que trata o art. 83 da Lei nº 12.249/10;
- os recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07;
- os recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional de Saúde a título de Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde, conforme previsto no Parecer PGFN/CAF nº 1.331/04; e,
- as despesas com transferências constitucionais e legais aos Municípios.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

São classificados como receita orçamentária todos os ingressos disponíveis para cobertura das despesas orçamentárias e operações que, mesmo não havendo ingresso de recursos, financiam despesas orçamentárias. Não fazem parte da receita orçamentária, as operações de crédito por antecipação da receita e outras entradas compensatórias no ativo e no passivo financeiro, conforme art. 57 da Lei nº 4.320/64.

Os fundos estaduais compõem a execução orçamentária da receita estadual.

RESULTADO PRIMÁRIO

Montante correspondente à diferença entre a receita líquida e as despesas não financeiras.

SENTENÇAS JUDICIAIS

Despesas orçamentárias resultantes de:

- a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do ADCT;
- b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição;
- d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e
- e) cumprimento de outras decisões judiciais. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários - 5ª. Edição pág. 74³).

SERVIÇO DA DÍVIDA

Somatório dos pagamentos de juros, encargos e amortizações da dívida.

III – METODOLOGIA GERAL DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

PROJEÇÃO

Os montantes projetados de receitas e despesas são resultantes de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN.

APURAÇÃO DOS DADOS

Os valores de receitas e despesas, expressos a preços correntes, são extraídos de balancetes mensais do Estado e compatibilizados com o balanço anual.

Os valores das receitas da Gestão Plena de Saúde fornecidos pelo Estado serão conciliados com as informações contidas na página da internet do Fundo Nacional de Saúde (endereço: <http://www.fns.saude.gov.br/indexExterno.jsf>)

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E COMPROMISSOS

A avaliação do cumprimento será efetuada anualmente. Os valores realizados serão apurados utilizando-se a mesma metodologia adotada para a projeção das metas e compromissos do Programa.

À exceção da meta 1, mesmo que determinados valores tenham sido projetados a partir da adoção de hipóteses e parâmetros estimativos, não haverá qualquer ajuste de metas decorrente de discrepâncias com as hipóteses e parâmetros efetivamente observados, salvo por erro material. Logo, as metas estabelecidas a preços correntes ou percentuais de receita serão consideradas fixas.

³ Disponível em 13 de janeiro de 2014:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/images/arquivos/artigos/Parte_I_-_PCO.pdf

DADOS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS PELO ESTADO

O Estado compromete-se a encaminhar, segundo as respectivas periodicidades, os seguintes dados, informações e documentos de acordo com o modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas:

- Demonstrativo da Execução Orçamentária (nos demonstrativos da receita orçamentária, além das restituições, deve acompanhar também as deduções de receita para o FUNDEB e transferências a municípios) – mensalmente;
- Demonstrativo da execução orçamentária do Fundo de Previdência - RPPS (que inclui as unidades orçamentárias 600201, 600210 e 600211) – mensalmente;
- Balancete Contábil - mensalmente;
- Item 1.27 - Demonstrativo das receitas relativas à Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde – anualmente, com nota de conciliação entre os valores registrados nos balancetes e os valores informados pelo FNS;
- Item 1.18.a - Demonstrativo das despesas com pessoal e encargos – mensalmente;
- Quadro 1.10.a - Demonstrativo quadrimestral do saldo e anual do serviço realizado da dívida da administração direta e indireta do Estado - quadrimestral e anualmente;
- Quadro 1.10.b - Demonstrativo das variações da dívida estadual – anualmente
- Quadro 1.10.c - Demonstrativo do Estoque e Pagamentos de Precatórios – anualmente;
- Balanço Geral do Estado – anualmente – até 31 de maio de cada exercício;
- Item 1.9 - Relatório sobre a Execução do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte (Relatório do Programa) – anualmente – até 31 de maio de cada exercício;
- Demonstrativo do Aporte Financeiro Extraorçamentário aos Outros Poderes - mensalmente; e
- Demonstrativo da Taxa de Administração Recebida – IPAJM – mensalmente;

VERIFICAÇÃO QUANTO AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE NATUREZA ACESSÓRIA DE QUE TRATA O INCISO VI DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 43/01

Os prazos de entrega, para fins de comprovação quanto ao adimplemento de que trata o inciso IV do art. 5º da Portaria MF nº 106, de 28 de março de 2012, são os estabelecidos neste TET. Porém, quando não especificado, o prazo será o 25º dia do segundo mês subsequente, nos termos da citada Portaria.

Para todos os efeitos, o não cumprimento dos prazos acima especificados implicará que a adimplência para com o Programa não poderá ser atestada na consulta disponibilizada no seguinte endereço eletrônico:

http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp

A avaliação do cumprimento de metas e compromissos estabelecidos no Programa será efetuada anualmente. Até o dia 31 de maio de cada ano, o Estado encaminhará à STN Relatório do Programa - Item 1.9 da seção III deste documento -, contendo análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso, bem como das ações executadas. Após essa data, havendo indicações decorrentes do processamento do conjunto de informações encaminhadas de que houve o descumprimento das metas 1 ou 2 do Programa, o Estado terá sua adimplência suspensa em relação às metas e aos compromissos do Programa, em conformidade com o inciso IV do §2º do art. 4º da Portaria MF nº 106/12.

Em 2016, o Estado deverá apresentar até 31 de maio proposta preliminar de metas e compromissos para o triênio 2016-2018. O Programa resultante deverá expressar a continuidade do processo de reestruturação e ajuste fiscal do Estado. Cabe destacar que a não revisão do Programa em 2016 equivale ao descumprimento de seis metas, implicando apenamento nos termos da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 10.661, de 22 de abril de 2003.

ASPECTOS ESPECÍFICOS

Cancelamento de Restos a Pagar

Dada a abrangência das despesas do Programa, serão considerados os cancelamentos de restos a pagar (processados e não-processados) inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, compatíveis com aqueles publicados no 2º Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO – 2º bimestre).

Os cancelamentos de restos a pagar serão realizados em conformidade com a orientação prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais - 5ª. edição, pág 251⁴, abaixo descrita:

O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a Administração Pública e seus fornecedores e prestadores de serviços. Assim, embora seja penalizado o gestor irresponsável que deixa de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei, isto não significa que o gestor possa lesar o fornecedor de boa fé.

Fundos Públicos

Os demonstrativos da execução orçamentária da receita e da despesa, inclusive para a apuração da RLR, incluirão as receitas e as despesas de fundos estaduais constituídos para a condução de programas e projetos de responsabilidade do Tesouro Estadual, tais como políticas sociais, investimentos em infraestrutura econômica e incentivo ou auxílio financeiro ao setor privado.

Sentenças Judiciais/Precatórios

Conforme a Emenda Constitucional nº 62/09, o Estado fez a opção para pagamento de precatórios de depósito mensal em conta especial, controlada pelo Tribunal de Justiça, de percentual fixo de 2% da RCL mensal média dos últimos doze meses. O estoque de precatórios em 31 de dezembro de 2013 foi de R\$ 838.419.883,14. Em 2013, o Estado desembolsou o montante de R\$ 214.892.699,541 em pagamento de precatórios, registrados na conta 3.1.90.91.46- Precatórios- Emenda Constitucional nº 62/2009.

Para os fins do Programa, as despesas com sentenças judiciais comporão um item específico, independentemente do grupo de natureza de despesas a que se vinculam.

Despesas não empenhadas

A avaliação de cumprimento de metas do Programa incluirá, mesmo que não empenhadas e não pagas pelo Estado, as despesas com pessoal, serviço da dívida, transferências constitucionais e legais a municípios, transferências de recursos ao FUNDEB e sentenças judiciais, de competência do exercício.

Não obstante o que preceitua o art. 60 da Lei nº 4.320/64, serão também computadas eventuais despesas não empenhadas, mas que tenham sido pagas no exercício (despesas a regularizar).

⁴ Disponível em 19 de dezembro de 2013:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/images/arquivos/Responsabilidade_Fiscal/Contabilidade_Publica/arquivos/MD_F_5_edio.pdf

Apuração do FUNDEB

Para efeitos do Programa, inclusive para apuração da RLR, os impactos do FUNDEB sobre os fluxos de receitas e despesas obedecerão ao seguinte procedimento:

- Serão desconsideradas as rubricas de deduções da receita para o FUNDEB (contas redutoras).
- Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, exceder, no exercício, os valores repassados ao Fundo, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da receita realizada.
- Na eventualidade de a participação do Estado no conjunto de receitas do FUNDEB (exclusive eventual complementação da União), contabilizada na rubrica 4.1.7.2.4.01.00 – Transferências de Recursos do FUNDEB, ser inferior aos valores repassados ao FUNDEB, o montante dessa diferença comporá o valor apurado da despesa empenhada, sendo apropriada na rubrica 3.3.3.7.0.41.00 – Transferência a Instituições Multigovernamentais – Contribuições.
- Em todos os casos, a complementação da União comporá a receita realizada.
- O Quadro III - 1 sintetiza os procedimentos de apuração do FUNDEB, considerando o registro contábil (por natureza de receita) efetuado pelo Estado.

Quadro III - 1 – Demonstrativo da apuração do FUNDEB

Contribuição (A)	Retorno (B)	Ganho/Perda (A – B)
Conta 6.2.1.3.5.00.00* Tipo de dedução: 5-fundeb estado IPVA 10-fundeb estado ICMS 12-fundeb estado Lei Kandir 15-fundeb estado IPI 19-fundeb estado ITCD 32-fundeb estado funcop 40-fundeb estado ICMS FUNDAP	Conta 6.2.1.2.0.00.00* Natureza de receita: 17240100	Se $A > B \Rightarrow$ Perda – Será contabilizada como Despesa , discriminada como outras despesas correntes, no Anexo I - Planilha Gerencial Se $A < B \Rightarrow$ Ganho – Será contabilizado como Receita , discriminada como outras receitas de transferências, no Anexo I - Planilha Gerencial

*balancete contábil

IV – DESCRIÇÃO DAS METAS E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

META 1 – RELAÇÃO DÍVIDA FINANCEIRA / RECEITA LÍQUIDA REAL

Manter a dívida financeira (D) do Estado em valor não superior ao de sua RLR anual, enquanto o Estado não liquidar o refinanciamento de dívidas ao amparo da Lei nº 9.496/97.

Os índices referentes à relação D/RLR são apresentados no Anexo IV da seguinte forma: o inferior considera o estoque das dívidas suportadas pelo Tesouro do Estado, inclusive das que foram refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97, e os efeitos financeiros das operações de crédito em execução, na posição de 31 de dezembro de 2013; o superior acresce à dívida do índice inferior as receitas de operações de crédito a contratar referidas no Anexo V e os efeitos financeiros delas decorrentes.

A consideração de operações de crédito a contratar no índice superior não significa anuência prévia da STN, já que as referidas operações deverão ser objeto de outras avaliações específicas,

especialmente no que diz respeito aos requisitos para contratação e concessão de garantia da União.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Quanto à Dívida Financeira

Origem dos dados

Para cada exercício, a dívida financeira a ser apurada corresponde ao saldo em 31 de dezembro.

O serviço e o saldo realizados da dívida financeira são extraídos de:

- Balancetes mensais compatibilizados com o balanço anual;
- Quadro 1.10.a - Demonstrativo quadrimestral do saldo e anual do serviço realizado da dívida da administração direta e indireta do Estado;
- Quadro 1.10.b - Demonstrativo das variações da dívida estadual;
- Quadro 1.17 - Demonstrativo das Condições Contratuais das Dívidas Financeiras do Tesouro Estadual (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas); e
- Quadro 1.21.a - Demonstrativo das Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar elaborado pelo Estado (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

A projeção dos saldos devedores e do serviço da dívida financeira é feita a partir das informações do Quadro 1.17. A dívida financeira projetada incorpora as estimativas de receitas de operações de crédito, internas e externas, contratadas e a contratar, previstas no Anexo V do Programa, expressas em reais, a preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Essas estimativas são provenientes do Quadro 1.21.a.

Conciliações

Os saldos devedores das dívidas na posição de dezembro do último exercício findo informados nos Quadros 1.10 e 1.17 são conciliados com as informações do Balanço Geral e do RGF do 3º quadrimestre e com as informações da COAFI.

O serviço realizado informado no Quadro 1.10.a é conciliado com as informações da COAFI e com os registros dos juros e das amortizações do Balanço Geral.

O saldo devedor dos Parcelamentos do INSS informado pelo Estado, no total de R\$ 22.324.561,70 em 31-12-2013, não está conciliado com a informação da Receita Federal do Brasil, no total de R\$ 43.742.978,16, em virtude de que a Receita Federal lança em seus controles não só os parcelamentos já realizados que compõem a dívida consolidada, mas também lançamentos em litígios, i.e., que não têm trânsito em julgado tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Além disto, no final do exercício de 2013, o valor total de R\$ 10 milhões, relativo às amortizações de novembro e dezembro do Parcelamento Especial do Governo, não haviam sido baixados do saldo devedor no sistema da Receita, conforme explicado pelo Estado na Nota Técnica nº 003/2014/GEPOF, entregue por ocasião da missão técnica ao Estado em 2014.

Projeção

Dívidas extralimite

Em 2013, ocorreu o reparcelamento dos saldos das dívidas relativas ao PASEP (Direta e IPAJM), sob o amparo da Lei nº 12.810/13. As multas foram perdoadas e o prazo alongado. Com isso, o saldo parcelado em 2012 foi alterado e conseqüentemente os valores das parcelas a pagar.

Assim, foi incluído na projeção novo contrato de Parcelamento PASEP, referente ao reparcelamento da Lei nº 12.810/13, com o saldo de dezembro/2013 informado pelo Estado.

O referido reparcelamento incluiu também assunção de dívida referente ao PASEP pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, autarquia responsável pela gestão do Fundo de Previdência Estadual. No entanto, tendo em vista que o parcelamento PASEP do IPAJM é pago com recursos próprios da autarquia e que as fontes próprias do IPAJM não integram a abrangência do Programa, o mesmo não foi considerado como dívida financeira no âmbito do Programa.

Devido à abrangência do Programa incluindo a Todas as Fontes, na projeção está considerada a dívida financeira estadual consolidada. Assim, integram a dívida do Programa, apesar de não assumida pelo tesouro estadual, um parcelamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), referente a pagamentos atrasados de despesas com pessoal, cujas obrigações foram reconhecidas pelo TCEES em 2012. Porém, como o Estado alegou não possuir suas condições contratuais, essa dívida foi incluída na projeção com as mesmas condições contratuais do Parcelamento PASEP assumido pelo Estado. Em razão de o serviço dessa dívida ser registrado na conta 3.1.9.0.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores, seus valores serão reclassificados para a conta 4.6.9.0.71.00 - Principal da Dívida Contratual Resgatado, por se tratar de amortização de dívida. De forma semelhante, uma dívida do DETRAN com DNIT foi considerada na dívida financeira do Programa, cujas obrigações foram reconhecidas pelo DETRAN em 2013. Como o Estado informou que não possui suas condições contratuais, essa dívida também foi incluída na projeção com as mesmas condições contratuais do Parcelamento PASEP refinanciado pelo Estado em 2013.

Dívidas da Administração Indireta

Para efeito de projeção do saldo devedor, compõem a dívida financeira do Estado as seguintes dívidas de entidades da administração indireta:

Quadro IV - 1 – Dívida formalmente assumida pelo Tesouro Estadual

Entidade	Especificação	Saldo Devedor RS 1,00 dez/13
COHAB ES	LEI nº 8.727/93	761.983.924,99
TOTAL		761.983.924,99

Quadro IV - 2 – Dívidas não assumidas formalmente pelo Tesouro Estadual

Entidade	Especificação	Saldo Devedor RS 1,00 dez/13
PRODEST	INSS	882.711,54
PRODEST	RECEITA FEDERAL	3.193.780,32
CEASA	INSS	1.963.846,06
CEASA	RECEITA FEDERAL	2.205.373,83
CEASA	ISS /PMC	592.248,08
IPAJM (*)	PASEP	63.039.834,33
TOTAL		71.877.794,16

(*) A dívida do PASEP- IPAJM é paga com recursos próprios do IPAJM e, tendo em vista que as fontes próprias do IPAJM não integram a abrangência do Programa, essa dívida não compõe a dívida financeira estadual no âmbito do Programa.

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da dívida financeira será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, os seguintes procedimentos:

- para a projeção do estoque das dívidas sujeitas à variação cambial: aplica-se sobre esse estoque o multiplicador correspondente à variação real do câmbio. A fórmula do multiplicador é: $(\text{Taxa de câmbio do exercício avaliado} / \text{Taxa de câmbio do exercício base para projeção}) / (1 + \text{variação percentual do IGP-DI acumulado no período})$. As taxas de câmbio referem-se às de fechamento, de venda no último dia útil dos respectivos exercícios; e
- para a projeção das receitas de operações de crédito: substituem-se os valores projetados, considerados os efeitos de eventuais redistribuições, pelos realizados, os quais são obtidos a partir do quadro 1.21.b - Demonstrativo das Liberações de Operações de Crédito em 2013, conforme modelo estabelecido em Termo de Referência das Missões Técnicas. No caso de receitas de operações de crédito externas, o valor realizado será ajustado pela variação do câmbio correspondente ao período compreendido entre a liberação e o mês de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. No caso das operações de crédito internas, o valor realizado será deflacionado para preços constantes de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa.

Não haverá ajuste da dívida financeira decorrente de inadimplências contratuais.

Quanto à receita líquida real

Projeção

Para a projeção dos três primeiros exercícios do Programa, a RLR será estimada para o período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços de dezembro do exercício anterior ao da elaboração do Programa. Tal projeção é decorrente de estimativas de responsabilidade do Estado, acordadas com a STN. Para a projeção dos demais exercícios, será aplicada uma taxa de crescimento real de 3% ao ano.

As restituições (contas 6.2.1.3.2.00.00) e retificações (contas do grupo 6.2.1.3.6.00.00) serão consideradas como dedução da receita nas respectivas contas de natureza de receitas correspondentes, para fins de apuração da receita realizada. As Transferências Constitucionais aos Municípios, apesar de serem registradas em contas redutoras do grupo 6.2.1.3.4.00.00, serão consideradas como despesas e apropriadas na conta 3.3.40.81.00 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas.

Os valores registrados na conta 6.2.1.2.0.00.00, nas naturezas de receita 1.9.9.0.09.01 – Correção Monetária – ICMS; 1.9.9.0.09.02 – Correção Monetária – IPVA; 1.9.9.0.09.03 – Correção Monetária – ITCD e 1.9.9.0.09.04 – Correção Monetária – ICMS FUNDAP serão reclassificados para as naturezas de receita dos impostos principais correspondentes, como segue: 1.1.1.3.02.01 – ICMS – Principal; 1.1.1.2.05.00 – Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores; 1.1.1.2.07.00 – Impostos sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos e 1.1.1.3.02.15 – ICMS Importação, respectivamente.

As receitas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (UG 600201 – IPAJM; UG 600210 – Fundo Financeiro e UG 600211 – Fundo Previdenciário) não compõem a abrangência do Programa e portanto não serão consideradas na base da RLR. Além disso, as receitas intraorçamentárias não previdenciárias, quando configurarem dupla contagem, não serão consideradas na base de cálculo da RLR.

Serão excluídas da base de cálculo da RLR as receitas de Outras Transferências da União, registradas nos balancetes do Estado na natureza de receita 24219904 - TRANSFERÊNCIAS DO PAC - LEI Nº 11.578/07, uma vez que se tratam de receitas de transferências do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), conforme a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e em atendimento ao disposto no art. 83 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Ajustes na projeção para avaliação

Para efeito de avaliação, a projeção da RLR será ajustada levando-se em conta, além da correção de eventuais erros materiais, os seguintes procedimentos:

- para apuração do montante nominal projetado da RLR: substitui-se o IGP-DI médio anual projetado pelo realizado; e
- para apuração da projeção da RLR utilizada no cálculo do limite mensal de comprometimento do serviço da dívida: substitui-se o IGP-DI mensal projetado pelo realizado.

Apuração

A RLR apurada refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços constantes do mês de dezembro do ano avaliado.

A apuração relativa à dedução de que trata o art. 5º da Lei nº 10.195/01, com redação dada pela Lei nº 11.533/07, é obtida pela soma dos resultados da aplicação de percentuais sobre as respectivas receitas, conforme apresentado no Quadro IV - 3.

Quadro IV - 3 – Dedução da RLR (Lei nº 11.533/07)

Base de Cálculo (A)	Percentuais (B)	Resultado (C) = (A) x (B)
ICMS (principal+acessórias – FUNCOP)	15%*75%	C ₁
FPE	15%	C ₂
IPI	15%*75%	C ₃
Lei Kandir	15%	C ₄
Dedução		$\sum_{i=1}^4 C_i$

Obs. 1: Para cálculo, entre as contas acessórias de ICMS, não será considerada a natureza de despesa 1.9.4.2.11.01 – Multa Punitiva de ICMS.

Obs. 2: No caso dos impostos ICMS e IPI, o cálculo do valor repassado aos municípios é feito de acordo com a Resolução nº 238/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), contabilizado na conta 6.2.1.3.4.00.00, em vez da aplicação usual do percentual de 25% sobre tais impostos.

Quanto à Relação D/RLR

Avaliação

A avaliação do cumprimento da meta 1 dar-se-á pela comparação entre a meta ajustada e o resultado apurado.

META 2 – RESULTADO PRIMÁRIO

Estabelece os montantes relativos ao resultado primário, expressos a preços correntes, projetados para o triênio.

No caso de eventual frustração de alguma receita, o Estado se compromete a adotar as medidas necessárias em termos de aumento de outras receitas e/ou diminuição de despesas de forma a

alcançar os resultados primários estabelecidos. Na eventualidade de não conseguir realizá-los, o Estado se compromete a não gerar atrasos/deficiências em cada exercício do triênio.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para efeitos do Programa, as aquisições de títulos de crédito e capitalizações do Fundo Previdenciário não são consideradas como despesas não financeiras.

As receitas e despesas de natureza previdenciárias são consideradas de forma a apurar o custo do sistema previdenciário para o tesouro estadual, conforme descrito na Meta 3.

As operações intraorçamentárias não previdenciárias, quando configurarem dupla contagem, não serão consideradas para fins de apuração dos indicadores de receitas e despesas.

META 3 – DESPESAS COM FUNCIONALISMO PÚBLICO

Estabelece a relação percentual entre os montantes projetados das despesas com pessoal e da RCL, a qual deverá ser limitada a 60,00% em cada ano do triênio referido no Programa.

Para os fins do Programa, não estão incluídas as seguintes despesas com pessoal:

- a) indenizações por demissão e com programas de incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais; e
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Projeção

A projeção das despesas com funcionalismo público deverá contemplar as doze folhas de pagamento de competência do exercício, o décimo terceiro salário e o adicional de férias.

Apuração

Origem dos dados

As informações sobre a despesa com pessoal são extraídas do Demonstrativo da Execução Orçamentária, e dos Quadros 1.18.a - Demonstrativo das Despesas com Pessoal e Encargos (conforme modelo estabelecido no Termo de Referência das Missões Técnicas).

Despesa com pessoal civil do Poder Executivo (administração direta e indireta) e dos Demais Poderes - corresponde à soma das seguintes contas: “Contratação por tempo determinado”, “Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil” e “Outras despesas variáveis – pessoal civil”.

Despesa com pessoal militar do Poder Executivo - corresponde à soma das seguintes contas: “Vencimentos e vantagens fixas – pessoal militar” e “Outras despesas variáveis – pessoal militar”.

Despesa com Inativos e Pensionistas - corresponde ao custo do sistema previdenciário para o tesouro estadual, na forma do item “Inativos e Pensionistas” do Anexo I do Programa. As despesas com aposentadorias e pensões especiais, não previdenciárias, não compõem as despesas com inativos e pensionistas.

O Estado reestruturou por meio da Lei Complementar nº 282, de 07 de abril de 2004, o IPAJM – Instituto de Previdência e Assistência “Jerônimo Monteiro” dos Servidores do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de unificar e reorganizar o Regime de Previdência dos servidores do Estado. Com isso, adequou-se às normas constitucionais impostas pelas Emendas Constitucionais nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, e nº 41, de 31 de dezembro de 2003, à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Lei Federal nº 9.717/98. O IPAJM é o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, e a gestão previdenciária do Estado é efetuada com a segregação da

massa em dois Fundos: Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário. O Fundo Financeiro destina-se ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual até a data de publicação da Lei Complementar nº 282/2004 e aos seus respectivos dependentes. O Fundo Previdenciário destina-se ao pagamento de benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual a partir da publicação da LC nº 282/2007 e aos seus respectivos dependentes.

A despesa com inativos e pensionistas do Anexo I do Programa inclui também as despesas com aposentadorias e reformas não atinentes ao RPPS, registradas na conta 3.1.9.0.01.00 nos órgãos da administração direta e indireta estadual.

APURAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO FUNDO FINANCEIRO

O Fundo Financeiro é representado pela Unidade Gestora 600210 – Fundo Financeiro. Na apuração da insuficiência financeira, referente à execução das receitas e despesas, consideram-se as seguintes informações extraídas do Balanço desta Unidade Gestora:

(I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (1+2+3+4+5)

1. Contribuições Previdenciárias ao RPPS –

- 1.2.1.0.29.01 – Contribuição Patronal – Ativo Civil
- 1.2.1.0.29.07 – Contribuição de Servidor Ativo Civil
- 1.2.1.0.29.08 – Contribuição de Servidor Ativo Militar
- 1.2.1.0.29.09 – Contribuição de Servidor Inativo Civil
- 1.2.1.0.29.10 – Contribuição de Servidor Inativo Militar
- 1.2.1.0.29.11 – Contribuição de Servidor Pensionista Civil
- 1.2.1.0.29.12 – Contribuição de Servidor Pensionista Militar
- 1.9.1.2.29.01 – Multa/Juros de Mora da Contribuição Patronal

2. Contribuições Previdenciárias Patronais ao RPPS - Operações Intra-Orçamentárias

- 7.2.1.0.29.01 – Contribuição Patronal Ativo Civil
- 7.2.1.0.29.02 – Contribuição Patronal Ativo Militar
- 7.2.1.0.29.13 – Contribuição Previd. Para Amort. Deficit Atuarial
- 7.9.1.2.29.01 – Multas/Juros Mora das Contrib. Patronais

3. Receita Patrimonial

- 1.3.2.0.00.00 – Receita de Valores Mobiliários

4. Receita de Serviço

- 1.6.0.0.00.00 – Receita de Serviços

5. Outras Receitas Previdenciárias

- 1.9.1.8.99.00 – Outras multas e juro de mora
- 1.9.1.9.99.99 – Outras multas
- 1.9.2.2.10.01 – Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS

1.9.9.0.02.01 – Honorários de Advogados

1.9.9.0.99.99 – Outras Receitas

(II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-

3.1.9.0.01 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares

3.1.9.0.03 – Pensões do RPPS e do Militar

3.1.9.0.91 – Sentenças Judiciais

3.1.9.0.92 – Despesas de Exercícios Anteriores

(III) RESULTADO (SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) = (I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – (II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

Como as receitas previdenciárias são insuficientes para o pagamento das despesas com inativos e pensionistas, a cobertura da insuficiência financeira é realizada com o aporte complementar de recursos do tesouro estadual. O registro do repasse do tesouro estadual para o RPPS é contabilizado da seguinte forma:

- **Contabilização da cobertura da insuficiência financeira no RPPS**

(IV) – RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Os recursos recebidos para cobertura de insuficiência financeira são contabilizados na Unidade Gestora 600210 (Fundo Financeiro) da seguinte forma:

Poder Executivo: Na conta contábil 4.5.1.3.2.01.00 – Valor recebido p/ Cobertura do Déficit Financeiro do RPPS – Poder Executivo;

Outros Poderes (Legislativo, Judiciário e Ministério Público): Na conta contábil 4.5.1.3.2.02.00 – Valor recebido p/ Cobertura do Déficit Financeiro do RPPS – Demais Poderes;

Contabilização da cobertura da insuficiência financeira no Tesouro Estadual (fonte 0101)

(V) – REPASSES PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RPPS

Os recursos repassados para cobertura de insuficiência financeira no RPPS são contabilizados no tesouro estadual da seguinte forma:

Poder Executivo: Na conta contábil 3.5.1.3.2.01.00 – Valor repassado p/ Cobertura do Déficit Financeiro do RPPS – Poder Executivo;

Outros Poderes (Legislativo, Judiciário e Ministério Público): Na conta contábil 3.5.1.3.2.02.00 – Valor repassado p/ Cobertura do Déficit Financeiro do RPPS – Demais Poderes; (Os valores serão extraídos do demonstrativo mensal do Aporte Financeiro Extraorçamentário aos Outros Poderes).

Para efeitos do Programa, os valores das receitas e despesas registrados nos balancetes mensais do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), que engloba as UG 600201 – IPAJM;

UG 600210 – Fundo Financeiro e UG 600211 – Fundo Previdenciário, não serão considerados na abrangência do Programa, o que implica proceder ao ajuste de exclusão desses valores dos balancetes consolidados do Estado.

Eventualmente, o IPAJM apresenta receitas de capital referentes à alienação de bens. Essas receitas são excluídas da abrangência do Programa por se tratar de receitas previdenciárias. Assim, no caso em que as deduções de receitas referentes a alienação de bens nos balancetes consolidados do Estado forem devidas a receitas de capital do IPAJM, o ajuste de dedução será realizado apenas uma vez, a título de exclusão de receitas previdenciárias. No caso em que essas deduções forem referentes a receitas de capital de outros órgãos do Estado, o ajuste de exclusão de receitas será realizado a título de ajuste de dedução de receitas.

Para efeitos do Programa, os valores registrados na conta 3.5.1.3.2.01.00 dos balancetes do Estado serão reclassificados da conta 3.1.9.1.13.00 – Obrigações Patronais para a conta 3.1.9.0.01.00 – Aposentadorias e Reformas. Os valores registrados na conta 3.5.1.3.2.02.00 dos balancetes do Estado serão incluídos na conta 3.1.9.0.03.00 – Pensões. Este ajuste será realizado de acordo com o demonstrativo do Aporte Financeiro Extraorçamentário aos Outros Poderes.

Considerando os ajustes de natureza previdenciária no âmbito da abrangência consolidada (todas as fontes), a despesa com inativos e pensionistas, que corresponde ao custo do sistema previdenciário para o tesouro estadual, será o montante total decorrente dos ajustes acima referidos, juntamente com as despesas com aposentadorias e reformas dos servidores que ainda não integram o RPPS, registradas na conta 3.1.9.0.01.00.

Como o registro dos recursos para cobertura de insuficiência financeira é feito pelo regime de competência no tesouro estadual e pelo regime de caixa no Fundo Financeiro, esses valores diferem dentro de um exercício específico, mas se contrabalançam ao longo do tempo.

APURAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

O Fundo Previdenciário é estruturado em regime de constituição de reservas de capital, sendo capitalizado, mensalmente, desde sua criação, por contribuição do servidor e contribuição patronal do Estado. O referido fundo é superavitário, pois fazem parte deste somente os servidores que ingressarem no serviço público após a Lei nº 282/2004, sendo as contribuições previdenciárias superiores às despesas previdenciárias.

O Fundo Previdenciário é representado pela Unidade Gestora 600211 – Fundo Previdenciário e a apuração da insuficiência financeira, caso exista, refere-se à execução das receitas e despesas considerando as seguintes informações extraídas do Balanço desta Unidade Gestora:

(I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (1+2+3+4+5)

1. Contribuições Previdenciárias ao RPPS

- 1.2.1.0.29.01 – Contribuição Patronal - Ativo Civil
- 1.2.1.0.29.07 – Contribuição de Servidor Ativo Civil
- 1.2.1.0.29.08 – Contribuição de Servidor Ativo Militar
- 1.2.1.0.29.09 – Contribuição de Servidor Inativo Civil
- 1.2.1.0.29.10 – Contribuição de Servidor Inativo Militar
- 1.2.1.0.29.11 – Contribuição de Pensionista Civil

2. *Contribuições Previdenciárias Patronais ao RPPS - Operações Intra-Orçamentárias*

7.2.1.0.29.01 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil

7.2.1.0.29.02 – Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar

7.9.1.2.29.01 – Multas/Juros Mora da Contribuição Patronal

7.9.1.2.29.02 – Multas/Juros Mora da Contribuição Servidor

3. *Receita Patrimonial*

1.3.2.0.00.00 – Receita de Valores Mobiliários

4. *Outras Receitas Previdenciárias*

1.9.2.2.99.00 – Outras Restituições

1.9.9.0.99.99- Outras Receitas

(II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS:

3.1.9.0.01 – Aposentadorias e Reformas

3.1.9.0.03 – Pensões

3.1.9.0.92 – Despesas de Exercícios Anteriores

(III) RESULTADO = (I) RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – (II) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

Eventual resultado financeiro superavitário não será considerado para fins do Programa.

Caso as receitas previdenciárias sejam insuficientes para o pagamento das despesas com inativos e pensionistas, a cobertura do déficit financeiro será realizada com o aporte complementar de recursos do tesouro estadual.

Taxa de Administração

Para efeito do Programa, a despesa com a manutenção e funcionamento da unidade gestora administrativa do IPAJM (600201), financiada com fonte 0271, oriunda da taxa de administração, por se tratar de despesa previdenciária, deverá ser excluída das despesas não financeiras na apuração do resultado primário. Os valores estão registrados na conta 4.5.1.1.2.03.00 (UG 600201) e serão extraídos de demonstrativo da Taxa de Administração Recebida – IPAJM, enviado mensalmente para efeitos de acompanhamento.

Outras Despesas com Pessoal

As outras despesas devem corresponder à soma das demais rubricas de despesas com pessoal contabilizadas no grupo 1 (3.1.00.00.00) excetuadas: despesas de exercícios anteriores, sentenças judiciais e indenizações e restituições trabalhistas.

As despesas com obrigações patronais e as despesas com aposentadorias e pensões especiais, de natureza não previdenciária, compõem as outras despesas com pessoal. Assim, para efeitos do Programa, as despesas registradas na conta 339059 – Pensões Especiais dos balancetes consolidados do Estado serão reclassificadas para a conta 3.1.9.0.05.00 - Outros Benefícios Previdenciários, para compor o grupo de despesas com pessoal.

Não devem ser consideradas, no cálculo da despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação. As despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e

transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. Também não são consideradas as despesas de caráter assistencial, tais como auxílio-funeral, auxílio-creche ou assistência pré-escolar, auxílio-natalidade, assistência à saúde e outros assemelhados definidos na legislação própria de cada Ente da Federação. (Manual de Demonstrativos Fiscais – 5ª. Edição, pg. 542⁵)

São consideradas como “outras despesas com pessoal” as despesas decorrentes de Contratos de Terceirização, conforme § 1º do art. 18 da LRF. Assim, para efeitos do Programa, as despesas registradas na conta 3.3.9.0.34.00 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização serão reclassificadas para a conta 3.1.9.0.34.00 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, para compor o grupo de despesas com pessoal.

RCL

Refere-se ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, expressa a preços correntes. A projeção de receitas e despesas com transferências constitucionais e legais a municípios é de responsabilidade do Estado, acordada com a STN.

META 4 – RECEITAS DE ARRECAÇÃO PRÓPRIA

Estabelece os montantes anuais projetados das receitas de arrecadação própria, a preços correntes, para o triênio referido no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Para efeitos do Programa, a receita do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre valores pagos pelo Estado será considerada como receita de transferências.

META 5 – REFORMA DO ESTADO, AJUSTE PATRIMONIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Estabelece compromissos anuais em termos de medidas ou reformas de natureza administrativa e patrimonial, que resultem em modernização, aumento da transparência e da capacidade de monitoramento de riscos fiscais, melhoria da qualidade do gasto e racionalização ou limitação de despesas.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

O compromisso referente ao Relatório do Programa será avaliado conforme os critérios de elaboração estabelecidos no Termo de Referência.

As receitas de alienação de ativos são apresentadas deduzidas das despesas de inversões financeiras relativas à aquisição de títulos de crédito.

META 6 – DESPESAS DE INVESTIMENTOS / RECEITA LÍQUIDA REAL

Estabelece os limites para a realização de despesas de investimentos, expressos como relação percentual da RLR a preços correntes, para os exercícios projetados no Programa.

ASPECTOS ESPECÍFICOS DA METODOLOGIA DE PROJEÇÃO, APURAÇÃO E AVALIAÇÃO

Aplicam-se os critérios metodológicos de projeção, apuração e avaliação, mencionados na meta 1, subitem “Quanto à Receita Líquida Real”, exceto que a RLR também é expressa a preços correntes.

⁵ Disponível em 19 de dezembro de 2013:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/images/arquivos/Responsabilidade_Fiscal/Contabilidade_Publica/arquivos/MD_F_5_edio.pdf

V – DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO A CONTRATAR

Das operações de crédito protocoladas

Consideram-se operações de crédito protocoladas até 31 de dezembro do ano anterior aquelas cuja entrega foi formalizada no setor de Protocolo da Secretaria do Tesouro Nacional para fins de verificação de limites e condições de endividamento previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001.

Das operações de crédito distratadas

Mediante solicitação, o montante não desembolsado das operações de crédito formalmente distratadas poderá ser utilizado para recompor o limite das operações de crédito a contratar, sem incidência de atualização monetária anterior.

Atualização Anual

Independentemente de haver revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, cujos pleitos **não tenham sido protocolados** na STN até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado e ajustado anualmente pela variação do IGP-DI, após a divulgação do referido índice.

O ajuste das operações de crédito orientar-se-á conforme os seguintes critérios:

- a) para as operações internas: buscar-se-á manter os valores nominais previstos no Anexo V desta revisão do Programa; e
- b) para as operações externas: buscar-se-á adequar os valores nominais aos correspondentes em moeda estrangeira, observando os valores recomendados pela COFIEX ou os previstos no Anexo V desta revisão do Programa.

Caso um pleito resulte na verificação de que o Estado não cumpre os limites e condições necessários à contratação, ou em caso de desistência formalizada, o saldo da operação de crédito correspondente receberá o mesmo tratamento das operações não protocoladas.

Atualização na Revisão do Programa

Por ocasião da revisão do Programa, o limite a contratar, em reais, para o montante das operações de crédito, internas e externas, **não contratadas** até 31 de dezembro do ano anterior, será atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior, sendo permitida a redistribuição dos montantes decorrentes dessa atualização. As operações contratadas até 31 de dezembro do ano anterior serão excluídas do limite global a contratar pelo valor previsto no Anexo V.

Redistribuição das operações de crédito a contratar

Excepcionalmente, o Estado poderá manifestar-se formalmente solicitando a redistribuição das operações de crédito a contratar, observado limite global a contratar do Anexo V. Os saldos das operações cujos pleitos tenham sido protocolados perante a STN não poderão ser redistribuídos, salvo pedido formal de desistência encaminhado pelo Estado.

Verificação de limites e condições

Para fins de instrução de pleitos perante a STN, serão considerados os seguintes critérios:

- a) o pedido de verificação de limites e condições deverá apresentar especificações compatíveis, inclusive quanto à denominação, com as estimativas constantes no Anexo V – Demonstrativo das Operações de Crédito – Discriminação, Montantes Totais e Estimativa das Condições Contratuais;
- b) para as operações de crédito internas:
 - i. o montante a contratar será autorizado até o valor previsto no Anexo V do Programa na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e

- ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar será autorizado até o valor atualizado pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito.
- c) para as operações de crédito externas:
- i. o montante a contratar será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira, pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da assinatura do Programa; e
 - ii. no caso de pleito apresentado em ano subsequente ao da assinatura do Programa, o montante a contratar, após atualização pelo IGP-DI para a posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da análise do pleito, será autorizado até o valor convertido para a moeda estrangeira pela cotação de venda na posição de 31 de dezembro do ano anterior ao da referida análise.

O valor do financiamento previsto nas cartas-consulta submetidas à COFIEIX deve guardar consonância com aquele previsto no Anexo V do Programa. Em caso de divergência, o Estado deverá adequar o montante da operação de crédito ao do Anexo V do Programa ou, alternativamente, redistribuir o valor da operação de crédito a contratar, conforme critérios definidos anteriormente.

Apuração do novo limite a contratar

Esta revisão do Programa estabeleceu como novo limite de contratação o montante de **R\$ 1.793.459 mil**, de acordo com os cálculos apresentados no Quadro V-1:

Quadro V-1 – Demonstrativo do novo limite a contratar.

Item	Descrição da Origem do Saldo	Valor (R\$ mil)	Operação
A	Limite a contratar previsto na 13ª revisão do Programa	5.672.295	-
B	Operações contratadas em 2012	3.945.960	-
C	Saldo a contratar em 2013 na posição de 31/12/2011	1.726.335	C=A-B
D	Atualização monetária do limite a contratar (*)	139.776	D=CxIGP-DI
E	Saldo a contratar em 2013 na posição em 31/12/2012	1.866.110	E=C+D
F	Operações contratadas em 2013	206.625	-
G	Saldo do limite a contratar na posição de 31/12/2012	1.659.485	G=E-F
H	Atualização monetária do limite a contratar (**)	91.576	H=GxIGP-DI
I	Saldo do limite a contratar na posição de 31/12/2013	1.751.062	I=G+H
J	Recomposição de saldo com valor de operação distratada (***)	42.397	-
K	Acréscimo ao limite a contratar	0	
L	Novo limite a contratar	1.793.459	L=J+K

(*) Fator de Atualização IGP-DI = $(IGP-DI (dez/2012) \div IGP-DI (dez/2011)) - 1 \Leftrightarrow (503,283 \div 465,586) - 1 = 0,08096678164721$ (variação positiva de 8,10% entre dez/2011 e dez/2012).

(**) Fator de Atualização IGP-DI = $(IGP-DI (dez/2013) \div IGP-DI (dez/2012)) - 1 \Leftrightarrow (531,0560 \div 503,2830) - 1 = 0,055183664$ (variação positiva de 5,52% entre dez/2012 e dez/2013).

(***) Pleito atendido conforme Ofício nº 264/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 7 de agosto de 2014.

Nos quadros V-2.a e V-2.b, constam as operações de crédito previstas na 13ª revisão do Programa que foram contratadas durante sua vigência e, portanto, não tiveram seus valores atualizados pelo IGP-DI nesta revisão do Programa.

Quadro V-2.a – Operações de crédito contratadas em 2012.

Denominação	Valor (dez/2011 - R\$ mil)
BRT - GRANDE VITÓRIA	530.400
PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO-R.CMN 4091/12	3.000.000
PROINVESTE - RESOLUÇÃO CMN 4109/12	415.560
Total	3.945.960

Quadro V-2.b – Operações de crédito contratadas em 2013.

Denominação	Valor (dez/2011 - R\$ mil) (A)	Valor (dez/2012 - R\$ mil) (B)	Diferença (C)=(B)-(A)
SISTEMA DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS RMGV	191.148	206.625	15.477
Total	191.148	206.625	15.477

As operações de crédito a contratar, que estavam previstas na 13ª revisão do Programa, mas que não foram contratadas durante a sua vigência, tiveram seus valores reposicionados, conforme quadro V-3.a.

Quadro V-3.a – Operações de crédito **não** contratadas em 2012 e 2013

Denominação (*)	Valores em R\$ mil						
	Valor (dez/2011) (A)	Valor (dez/2012) (B)	Diferença (C)=(B)- (A)	Valor (dez/2013) (D)	Diferença (E)=(D)- (B)	Valor desta Revisão (F)	Diferença (G)=(F)- (D)
Operações não protocoladas até dezembro de 2013							
PROGRAMA DE DES. REG. DO TURISMO DO ES- PRODETUR	98.583	106.565	7.982	112.446	5.881	112.445	(1)
PROJETO ESTADO PRESENTE	115.013	124.325	9.312	131.186	6.861	131.186	-
SWAP	896.242	968.808	72.566	1.064.667	53.462	1.022.743	(41.924)
Sub-total (I)	1.109.838	1.199.698	89.860	1.308.299	66.204	1.266.374	(41.925)
Operações protocoladas até dezembro de 2013							
PROJETO DE GESTÃO INTEGRADA DE ÁGUAS E PAISAGEM	425.348	459.788	34.439	485.160	25.373	527.085	41.925
Sub-total (II)	425.348	459.788	34.439	485.160	25.373	527.085	41.925
Total: (I)+(II)	1.535.186	1.659.486	124.299	1.793.459	91.577	1.793.459	0

(*) Operações previstas no Anexo V do Programa, atualizadas conforme redistribuição realizada por intermédio do Ofício nº 264/2014/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 7 de agosto de 2014.

O quadro V-3.b decompõe a atualização monetária do item D do quadro V-1.

Quadro V-3.b – Demonstrativo da atualização monetária de 2012

Item	Discriminação	Valor (R\$ mil)	Operação
A	Coluna (C) do quadro V-2.b	15.477	-
B	Coluna (C) do quadro V-3.a	124.299	-
C	Item (D) do quadro V-1	139.776	C=A+B

Cabe destacar que não houve saldo remanescente de atualização para inclusão no Anexo V de novas operações de crédito por redistribuição, nem foi pleiteado acréscimo de limite a contratar.

O quadro V-4 apresenta todas as operações de crédito a contratar previstas no Programa relativo ao triênio 2014-2016:

Quadro VI-4 – Discriminação das operações de crédito a contratar da 14ª. revisão

Projetos / Programas	Entidade Financeira	Valor (RS mil dez/13)
PROGRAMA DE DES. REG. DO TURISMO DO ES- PRODETUR	BID	112.445
PROJETO DE GESTÃO INTEGRADA DE ÁGUAS E PAISAGEM	BIRD	527.085
PROJETO ESTADO PRESENTE	BID	131.186
SWAP	BIRD	1.022.743
TOTAL	-	1.793.459

Por indicação do Estado, as operações de crédito PRODETUR, Projeto de Gestão Integrada de Águas e Paisagem e Projeto Estado Presente apresentam os valores correspondentes em moeda estrangeira iguais aos valores recomendados nas 98ª e 102ª reuniões da COFIEX.

